



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100435-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados DOUGLAS HENRIQUE FIGUEIREDO DIAS e DOUGLAS HENRIQUE FIGUEIREDO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2100435-74.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1000608-04.2025.8.26.0099

Comarca: Bragança Paulista (3ª Vara Cível)

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Agravados: DOUGLAS HENRIQUE FIGUEIREDO DIAS ME e DOUGLAS HENRIQUE FIGUEIREDO DIAS

Juiz(a): ANDRÉ GONÇALVES SOUZA

Voto n.º 4.076

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO CAUTELAR
- Impossibilidade, no caso concreto - Medida excepcional
- Ausência dos requisitos do art. 301 do CPC - Ausência de elementos ou indícios de risco concreto de insucesso da execução se a medida constritiva for deferida somente após a citação da parte agravada - Ausente fundada suspeita de desvio ou ocultação de bens - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A contra a r. decisão de fls. 159/161 que, nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pelo agravante em face de Douglas Henrique Figueiredo Dias ME e Douglas Henrique Figueiredo Dias, indeferiu o pedido de arresto cautelar do veículo de propriedade do executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela pretendida para assegurar a efetividade da execução. Alega que há fortes indícios de que o executado está tentando ocultar seus bens para frustrar a satisfação do crédito exequendo, pois o veículo indicado até o momento foi o único bem encontrado para saldar o pagamento da dívida, restando evidente que o executado vem dilapidando seu patrimônio. Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

A decisão de fls. 14/15 indeferiu o pleito de antecipação da tutela

recursal.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de execução de título executivo extrajudicial amparada em Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Dívida n.º 00333064300000031970, no valor de R\$119.522,59, em que se pleiteou liminarmente o arresto cautelar do veículo (caminhão carga) Ford/F350 G Diesel, ano/modelo 2001/2002, de placa KEO3J19, de propriedade do executado Douglas.

A r. decisão agravada de fls. 159/161 indeferiu o pedido liminar de arresto sob os seguintes fundamentos:

“No caso em análise, a medida pleiteada se mostra prematura, já que a pretensão da parte exequente está baseada unicamente no inadimplemento de contrato de mútuo, sem prova concreta da existência de fraude, insolvência civil, obtenção de vantagem ilícita, ou ainda, dilapidação financeira, do patrimônio da empresa executada ou de seus sócios. Nesse contexto, não há evidência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, antes da citação dos devedores.

Acréscase que não se pode inferir o requisito do "risco ao resultado útil do processo" como uma mera possibilidade do não pagamento do débito, sob pena de desvirtuamento da finalidade do instituto. Evidentemente, tal risco é inerente ao processo de execução, de maneira que não se justifica, por ora, a medida gravosa, antes da possibilidade de pagamento voluntário da dívida.

Por esses motivos, indefiro a tutela de urgência.”

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

O arresto é disciplinado nos arts. 301 e 830 do CPC:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

No caso em exame, neste momento processual, não estão presentes os requisitos legais para nenhuma das hipóteses de arresto previstas no CPC.

O arresto previsto no art. 830 do CPC pressupõe prévia tentativa de citação que tenha resultado infrutífera, o que até o proferimento da decisão agravada ainda não havia ocorrido.

De outro lado, o arresto com base no art. 301 do CPC exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente, exige-se demonstração de risco concreto de insucesso da execução se a medida constritiva for deferida somente após a citação da parte requerida. Exige-se, ademais, fundada suspeita de desvio ou ocultação de bens por parte do devedor ou mesmo a probabilidade de esgotamento iminente de seu patrimônio.

Não é o caso dos autos.

Nada a respeito, além do suposto inadimplemento da obrigação contida no título, foi alegado pela parte exequente em sua minuta recursal.

O fato de, supostamente, ter se constatado a existência de um único

bem penhorável de propriedade do executado (veículo) tampouco autoriza o arresto liminar desse bem, diante da já mencionada ausência de preenchimento dos requisitos legais autorizadores, não se podendo presumir a dilapidação patrimonial com a intenção de frustrar a execução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. DESCABIMENTO. Ausentes, nos autos, elementos que indiquem a prática de atos de dilapidação/ocultação patrimonial por parte da executada - Não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, do CPC - Medida prematura, no contexto - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275224-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de arresto – Admissível o arresto incidental ou executivo, inclusive designado de "pré-penhora", quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) - Admissível o arresto cautelar incidentalmente no processo de execução, quando presente prova de fato que autoriza admitir risco de que a garantia da execução possa desaparecer, frustrando-lhe a eficácia e utilidade, nos termos do art. 301, CPC/2015, bem como por aplicação do art. 799, VIII, que dispõe sobre o requerimento do credor de medidas acautelatórias urgentes, para garantir a efetividade da execução – Na espécie: (a) incabível o arresto executivo, por prematuro, porquanto nada revela que a parte devedora está em local desconhecido, ainda mais quando pendente diligências do Oficial de Justiça para fins de citação da parte executada no endereço fornecido na inicial e (b) inadmissível o deferimento do arresto cautelar, pois, embora com as limitações de início de conhecimento, não se vislumbra, nem a parte credora agravante indicou e demonstrou a prática pelos devedores configuradora de destruição, ocultação ou desvio de bens ou de artifício tendente a fraudar a execução - Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042243-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
RELATOR